



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002602-62.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ROSIMEIRE NUNES PEREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30506

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002602-62.2024.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 1ª VARA

APELANTE: ROSIMEIRE NUNES PEREIRA

APELADO: BANCO BMG S.A

**.JUÍZA PROLATOR DA SENTENÇA: DRA. CAROLINA CASTRO
ANDRADE SILVA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE
CONCESSÃO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO
POR DANO MORAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO,
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** – Ausência de
comprovação de prévio pedido administrativo –
Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação da
Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e
Enunciado nº 11 aprovado no curso "poderes do juiz em
face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria
Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da
Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autora
que foi intimada acerca da decisão impondo à referida
providência, porém deixou de cumpri-la – Providência de
fácil cumprimento, não se justificando a resistência da
autora em cumpri-la – Sentença de extinção do processo
mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de
relação jurídica com pedido de concessão liminar de tutela de urgência c/c
repetição de indébito e compensação por dano moral”, ajuizada por
ROSIMEIRE NUNES PEREIRA contra **BANCO BMG S/A**, cujo processo foi
extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de
Processo Civil, pela respeitável sentença de fls. 104/105.

A autora apelou (fls. 108/113), alegando, em
síntese, que contratou um empréstimo sem ter sido informada sobre a
contratação de um cartão de crédito com reserva de margem consignada e
com cobrança mensal sobre seu benefício.

Procurou demonstrar a inoccorrência de litigância
predatória. Destacou que “a requerente em momento algum foi procurada

pelos advogados que aqui a representam, por nenhum meio, seja ele presencial ou eletrônico.” (fls. 110). Além disso, não havia uma quantidade expressiva de ações movida contra o mesmo banco.

Sustentou que: “A afirmativa de que não foram tomadas medidas extrajudiciais não deve ser considerada como fator que desqualifique a sua demanda, visto que ela buscou a proteção de seus direitos de forma legítima. Além disso, a ausência de tentativas de resolução extrajudicial não é uma exigência legal que comprometa a análise do mérito da ação” (fls. 111)

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a anulação da r. sentença recorrida, visando ao prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

Contrarrazões a fls. 120/125, pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende a autora a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, restituição dos valores descontados e indenização por dano moral.

A respeitável sentença de fls. 104/105 extinguiu o processo por falta de interesse de agir, decorrente de advocacia predatória, nos seguintes termos:

“Como disposto no enunciado nº 1 do e. TJSP sobre litigância predatória: “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude”.

No caso, verifica-se que sequer foi requerida a via do contrato perante a instituição financeira, nem foi registrada reclamação perante o INSS visando à exclusão dos descontos. Obviamente também que nem houve disposição para depositar em juízo o valor emprestado.

Tudo se resume a vir em juízo negar a existência de vários empréstimos incluídos no extrato do autor; antes disso, absolutamente nenhuma providência é tomada para apurar a origem dos descontos e interrompê-los.

Assim, a parte apenas se mostra passiva diante do próprio prejuízo e não tem benefício algum a curto prazo; soa indiferente quanto tempo demore até que os descontos supostamente indevidos eventualmente cessem: o que importa é apenas ajuizar a ação e aguardar o banco contestar.

Diante disso, resta claro que se trata de uma ação criada artificialmente, fundada numa postura ilógica, antinatural, contraintuitiva, contraditória da parte, que contempla e agrava o próprio prejuízo, o que caracteriza litigância predatória, de má-fé. O acesso à justiça simplesmente se torna pretexto para arriscar, como quem tenta a sorte e não tem nada a perder.

Portanto, sem a adoção de medidas extrajudiciais concretas e efetivas aptas a demonstrar a injustiça dos descontos, antes descritas, a demanda não deve prosseguir, por ser abusiva e temerária. Como não houve citação, ao menos por ora, deixo de impor multa.

No mais, fica advertido que para combate à litigância predatória e de acordo com os enunciados do e. TJSP sobre o assunto, os pedidos que envolvam a mesma parte e até 6 bancos devem ser contidos numa só ação, ainda que não haja conexão, e a procuração deverá ser assinada com firma reconhecida por autenticidade:

PROCESSO *Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica* A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229251-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade - Cabimento – Inteligência do artigo 139, III, do CPC Orientação do Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE Cautela admissível a fim de coibir advocacia predatória – Tema 1.198 do C. STJ - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209299-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o processo sem exame de mérito, por falta de interesse de agir decorrente de advocacia predatória.

Intime-se.” Conforme o item 10 do Anexo B da Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, dentre outras medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, constou: “10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida”.

Além disto, de conformidade com o Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “11) A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

No caso em exame, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do CNJ e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 11, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, visando à comprovação do prévio pedido administrativo para demonstração do interesse processual da autora, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravado de instrumento – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência em face de decisão que determinou a intimação da parte autora a apresentar nos autos documentos que demonstrem o pedido administrativo de exclusão do apontamento apresentado na inicial, no prazo de quinze dias – Improcedência do inconformismo - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada- Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2321742-37.2024.8.26.0000; Relator: Desembargador Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“Serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes - Carência de ação por falta de interesse processual, ausente pedido administrativo válido - Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo extinto sem exame de mérito - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível 1094641-54.2023.8.26.0002; Relatora: Desembargadora Silvia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, embora tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Ressalto, finalmente, que alterei o meu entendimento a respeito desta matéria para seguir a orientação dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e a recomendação supramencionada do Conselho Nacional de Justiça, além do citado Enunciado nº 11, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR